



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI NºS 0243.7/2019 E 0356.4/2019 (Tramitação Conjunta)

“Proíbe a cobrança de taxa superior a 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina.” (PL Nº 0243.7/2019)

Autor: Deputado Altair Silva

“Veda a cobrança de taxa, por parte das instituições particulares de ensino superior, para a expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou para o esclarecimento de situações acadêmica de interesse pessoal.” (PL Nº 0356.4/2019)

Autor: Deputado Sergio Motta

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trato dos Projetos de Lei nº 0243.7/2019 (que “Proíbe a cobrança de taxa superior a 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina”) e nº 0356.4/2019 (que “Veda a cobrança de taxa, por parte das instituições particulares de ensino superior, para a expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou para o esclarecimento de situações acadêmica de interesse pessoal”).

As matérias em estudo foram apensadas para efeito de tramitação conjunta, por conexão, nos termos regimentais (parágrafo único do art. 216), de acordo com a decisão da Comissão de Constituição e Justiça (págs. 8 e 9 dos autos eletrônicos do PL/0356.4/2019), sendo aprovadas naquele âmbito e na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na forma da Emenda Substitutiva Global de págs. 13/15, tudo conforme informações colhidas no sistema Proclegis, notadamente nas págs. 05, 06 e 12 a 20 da versão eletrônica do PL nº 0243.7/2019.



Anote-se que a retromencionada Emenda Substitutiva Global, consoante a respectiva justificação, tem a finalidade de englobar as duas matérias em proposição única.

Para contextualizar sinteticamente a Emenda Substitutiva Global, peço vênia para reproduzir parte do Parecer da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, o qual bem esclarece as suas proposições, nestes termos:

Em resumo, tal proposição acessória prevê:

1. a vedação, às instituições privadas de ensino superior do Estado de Santa Catarina: **(a)** a retenção que exceda a 10% (dez por cento) do valor pago a título de matrícula como penalidade pelo seu cancelamento; **(b)** a cobrança de taxa para a emissão de 1ª (primeira) via de documentos necessários à defesa de direitos e/ou para a comprovação de situação acadêmica; e **(c)** a cobrança de taxa de prova, (art. 1º);
2. a vedação da cobrança de taxa para a emissão de 1ª (primeira) via compreende comprovante de matrícula, atestado de frequência, histórico escolar, revisão de notas, diploma de conclusão de graduação, plano de ensino, certidão negativa de débito de mensalidade, certidão negativa de débito na biblioteca; declaração de disciplinas cursadas, declaração de transferência, declaração de estágio e requisição de benefícios previstos em lei para pessoa com deficiência e/ou gestante (art. 1º, § 2º);
3. a vedação da cobrança de taxa de prova abrange qualquer procedimento de avaliação realizado pela instituição (art. 1º, § 3º);
4. a nulidade de cláusula contratual que disponha sobre a cobrança de taxas vedadas pela lei projetada (art. 2º);
5. a sujeição do infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, no caso de inobservância das disposições da pretendida lei (art. 3º); e
6. o início da vigência da lei perseguida, que se dará a partir de sua publicação (art. 4º).

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão compete o exame conjunto das matérias apensadas quanto ao interesse público envolvido, conforme dicção do inciso III do



art. 144 do Regimento Interno deste Poder, à luz dos seus campos temáticos ou das suas áreas de atividades, especificados, em especial, no inciso I do art. 78 do mesmo diploma normativo.

Nessa linha, no meu entendimento, as Comissões precedentes deliberaram acertadamente sobre os Projetos de Lei ora focalizados, ao aprová-los na forma da Emenda Substitutiva Global de págs. 13/15, que, a meu ver, **atende ao interesse público**, na medida em que trata adequadamente os objetos das duas proposituras apensadas, inclusive com disposições semelhantes àquelas delineadas na Lei nº 7.202/2016, do Estado do Rio de Janeiro, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante a ADI 5462 (apontada na justificção ao PL nº 0356.4/2019), restabelecendo, dessa forma, em suma, o legal equilíbrio à relação contratual entre o estudante e o prestador de serviço educacional de ensino superior.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com fundamento nos arts. 78, I e 144, III, ambos do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** conjunta dos Projetos de Lei ns. 0243.7/2019 e 0356.4/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global de págs. 13/15 da versão eletrônica dos autos do PL nº 0243.7/2019 (o mais antigo), conforme aprovado nas Comissões precedentes.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relator